Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.425/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: ASSUNTO:

J.

Processo nº 16.236.2012-01-TCE (C/ 02 Volumes e 11 Anexos) Prestação do Instituto de Administração Penitenciária do

Estado do Acre – IAPEN, exercício de 2011

RESPONSÁVEIS:

Senhores Dirceu Augusto Silva e José Henrique Corinto de

Moura

RELATOR:

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Instituto de Administração Penitenciária. Ausência de inventário de bens imóveis. Divergência de valores no demonstrativo de contratos com os empenhados no Sistema SAFIRA. Ausência de informação de processo licitatório de contratos firmados. Ausência de contabilização das receitas com rendimentos auferidos. Ausência de parecer do controle interno sobre as contas apresentadas. Falta de controle dos veículos da instituição. Ausência do comparativo de metas em 2011. Ausência do Alvará Sanitário para a cozinha do Complexo Penitenciário da Capital. Indicador de Gestão com índice abaixo do ideal. Concessão de diárias após o retorno da viagem. Ausência de demonstrativo das depreciações dos bens móveis e imóveis registrado no balanço patrimonial. Fragilidade dos controles na distribuição da alimentação preparada, recebida e consumida pela Instituição. Pagamento de gratificação de atividade penitenciária a servidores cedidos a outros órgãos. Regularidade com Ressalvas. Cessar o pagamento da gratificação de atividade penitenciária a servidores que não estejam desempenhando suas funções dentro da estrutura do Instituto. Implementar e estruturar o Setor de Controle Interno. Adotar medidas para o efetivo controle do almoxarifado e dos veículos. Fazer constar nas próximas edições da matéria o inventário atualizado de todos os bens móveis e imóveis. Proceder aos ajustes contábeis das inconsistências verificadas. Notificação do Gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, considerar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre – IAPEN, exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Dirceu Augusto Silva e José Henrique Corinto de Moura, valendo como ressalvas as seguintes falhas: a) ausência de inventário de bens imóveis no valor de R\$ 27.685.871,04 (vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e quatro centavos – fls. 298/300); **b)** divergência de valores no demonstrativo de contratos com os valores empenhados no Sistema SAFIRA, no valor de R\$ 9.658,50 (nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos – fls. 303/306 e 435/444); c) ausência de informação de processo licitatório de contratos firmados no exercício (fls. 303/306); d) ausência de contabilização das receitas com rendimentos auferidos no exercício no valor de R\$ 63.600,40 (sessenta e três mil e seiscentos reais e guarenta centavos - fls. 291/293); e) ausência de parecer do controle interno sobre as contas apresentadas (fls. 272/273); f) falta de controle dos veículos da instituição (fls. 398/300); g) ausência do comparativo de metas em 2011 (fls. 273/276); h) ausência do Alvará Sanitário para a cozinha do Complexo Penitenciário da Capital (fls. 301/303); i) Indicador de Gestão com índice abaixo do ideal, devendo-se atentar ao planejamento e execução dos gastos (fl. 280); j) concessão de diárias após o retorno da viagem, contrariando as normas aplicadas à matéria, especialmente a Lei nº 4.320/64, art. 60 e o Decreto Estadual nº 6.854/2002 (fls. 286/287); k) ausência de demonstrativo das depreciações móveis e imóveis registrado no balanço patrimonial no montante de R\$ 47.765,65 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.245/2016/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 02)

cinco centavos - fls. 310 e 298/300); I) fragilidade dos controles na distribuição da alimentação preparada, recebida e consumida pela Instituição; e m) pagamento de gratificação de atividade penitenciária aos servidores Adolfo Artur de Almeida Guedes e Thales Bessa Lopes, cedidos a outros órgãos da administração pública estadual, em desacordo com a norma contida na Lei nº 2.180/2009 (fls. 398/401). Decidiu-se, ainda, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, notificar o gestor para que: 1) no prazo de 30 (trinta) dias faça cessar o pagamento da gratificação de atividade penitenciária aos servidores que não estejam desempenhando suas funções dentro da estrutura do IAPEN; 2) implemente e estruture o Setor de Controle Interno da Instituição; 3) adote medidas eficazes para o efetivo controle do almoxarifado e dos veículos da Autarquia: 4) nas próximas edições da matéria faça constar o inventário atualizado de todos os bens móveis e imóveis da entidade; e 5) proceda aos ajustes contábeis das inconsistências verificadas nesta Prestação de Contas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiu, em parte, o Conselheiro-Relator, acompanhado pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votou: 1) com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE nº 38/93, pela emissão de Acórdão considerando irregular a Prestação de Contas do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre -IAPEN, exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Dirceu Augusto Silva, Diretor-Presidente à época, e José Henrique Corinto de Moura, em face das inconsistências acima relacionadas; 2) pela aplicação de multa ao Gestor Dirceu Augusto da Silva, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução TCE nº 30/96, na quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das irregularidades mencionadas, a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias; e 3) pela notificação do apurado sobre a ausência de alvará sanitário para a cozinha do Complexo Penitenciário da Capital à Vigilância Sanitária e ao Ministério Público Estadual, para as providências que entenderem aplicar.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 25 de fevereiro de 2016

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**Voto Vencedor em parte

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br